



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.657 - RS (2012/0249501-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 111 DO CTN. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102, III, DA CF E SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. A tese recursal em torno do art. 111, II, do CTN, no sentido de que deve ser interpretada restritivamente a legislação estadual que regula a fruição de benefício fiscal, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. O fundamento condutor do acórdão recorrido foi o de que o direito de crédito em questão, por ter sido assegurado por lei, não pode ser mitigado por meio de ato infralegal. Essa razão de decidir, concernente ao princípio da legalidade, é de natureza constitucional, insuscetível de apreciação por meio de recurso especial.

4. A par disso, em face do óbice da Súmula 280/STF, não é possível, pela via do recurso especial, analisar a legislação estadual (art. 16, § 2º, da Lei 8.820/89 e 37, § 8º, do RICMS) que embasou a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.251.195/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1.274.717/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2013.

5. A alegação de que o disposto no art. 20, § 6º, I, da LC 87/96 não se aplica às operações realizadas pela recorrida não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.657 - RS (2012/0249501-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **AGROSAFRA SEMENTES LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)**
 FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
 RENATA ZUANAZZI ANTUNES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 307):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 111 DO CTN. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102, III, DA CF E SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 314-318), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) não é o caso de aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que no apelo nobre restou apontada a importância da matéria invocada nos aclaratórios aviados na origem; (b) há precedente do STJ acolhendo a tese recursal do ente público; (c) o artigo de lei tido por violado (art. 20, § 6º, I, da LC 87/96) foi prequestionado perante a Corte de origem; (d) o recurso especial veicula ofensa à lei federal, sendo inaplicável a Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.657 - RS (2012/0249501-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 111 DO CTN. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 102, III, DA CF E SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. A tese recursal em torno do art. 111, II, do CTN, no sentido de que deve ser interpretada restritivamente a legislação estadual que regula a fruição de benefício fiscal, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. O fundamento condutor do acórdão recorrido foi o de que o direito de crédito em questão, por ter sido assegurado por lei, não pode ser mitigado por meio de ato infralegal. Essa razão de decidir, concernente ao princípio da legalidade, é de natureza constitucional, insuscetível de apreciação por meio de recurso especial.

4. A par disso, em face do óbice da Súmula 280/STF, não é possível, pela via do recurso especial, analisar a legislação estadual (art. 16, § 2º, da Lei 8.820/89 e 37, § 8º, do RICMS) que embasou a conclusão adotada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.251.195/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; AgRg no REsp 1.274.717/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2013.

5. A alegação de que o disposto no art. 20, § 6º, I, da LC 87/96 não se aplica às operações realizadas pela recorrida não foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 307-309):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho, assim ementado (fl. 166):

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ICMS. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. MERCADORIAS DE ESPÉCIE DIVERSA. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NÃO-ESTORNO ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96 E LEI ESTADUAL 8.820/89. RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 37, § 8º, DO REGULAMENTO DO ICMS QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SE MOSTRA ILEGAL/INCONSTITUCIONAL, PORQUANTO NÃO EMBASADA EM LEI, MAS TÃO-SOMENTE EM DECRETO REGULAMENTAR. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA.

APELO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 189.

No apelo especial (fls. 199-215), a parte recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre dispositivos legais que respaldam a sua tese recursal. Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos art. 111, II, do CTN. Para tanto, defende que o crédito de ICMS suscitado pela recorrida, relativo à entrada de insumo agropecuário cuja saída é isenta (art. 20, § 6º, I, da LC 87/96), constitui benefício fiscal e, como tal, pode ter a sua fruição regulamentada e limitada pela legislação estadual de regência, no caso, o art. 37, § 8º, do RICMS, que restringe a utilização desses créditos em face do ICMS devido na importação de mercadoria de mesma espécie e, por isso, não seria possível aproveitá-los para abater o imposto incidente sobre a importação de mercadoria diversa.

Contrarrazões às fls. 239-251.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 281-287.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fl. 303):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CRÉDITOS ORIGINADOS EM OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE ISENÇÃO. DÉBITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS DE ESPÉCIE DIVERSA. ART. 20, § 6º, DA LC 87/1996. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere a produtos agropecuários, a LC 87/1996 autorizou o pleno aproveitamento de créditos de ICMS originados em operações sujeitas ao regime de isenção com débitos de ICMS gerados nas operações subsequentes, independentemente da espécie das mercadorias comercializadas; violam o art. 20, § 6º, da LC 87/1996 eventuais exigências de que a compensação ocorra entre créditos e débitos relativos a operações de insumos agropecuários da mesma espécie. 2. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, no concernente à suposta nulidade do julgado estadual, por suposta violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, observa-se que o recorrente não trouxe nenhum fundamento apto ao reconhecimento de que a Corte de origem se negou a suprir o suposto vício. Apenas declara que há flagrante omissão no *decisum* por não ter apreciado diversos dispositivos legais que enumerou nos aclaratórios manejados na origem, sem, contudo, justificar a possível influência desses artigos de lei no deslinde da controvérsia. Desta feita, aplico à questão a Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao juízo de reforma, melhor sorte não assiste ao recorrente.

De pronto, verifica-se que a tese recursal em torno do art. 111, II, do CTN, no sentido de que deve ser interpretada restritivamente a legislação estadual que regula a fruição de benefício fiscal, não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 282/STF.

Com efeito, o fundamento condutor do acórdão recorrido foi o de que o direito de crédito em questão, por ter sido assegurado por lei (art. 20, § 6º, I, da LC 87/96 e 16, § 2º, da Lei estadual 8.820/89), não pode ser mitigado por meio de ato infralegal (art. 37, § 8º, do RICMS). Veja-se (fls. 169-172):

(...), conforme já decidi nas apelações cíveis nº 70025228842 e 70041601113, entendo que a restrição constante no RICMS, art. 37, § 8º, que limita o direito à compensação à venda de mercadorias da mesma espécie que originou os créditos, afronta a regra constitucional insculpida no art. 155, § 2º, I, da CF, o art. 20, § 6º, I, da LC nº 87/96 e o art. 16, § 2º, da Lei Estadual nº 8.820/89, ressaltando que a norma regulamentadora, por se tratar de regulamento, não pode ir de encontro à legislação hierarquicamente superior.

[...]

Nessa senda, a meu sentir, inquestionável a ilegalidade da exigência - compensação de créditos fiscais referentes ao benefício do não-estorno somente para as saídas de mercadorias da mesma espécie - previstas no RICMS, apenas uma "*norma regulamentadora*", considerando a inexistência de disposição semelhante na LC nº 87/96 e na Lei Estadual nº 8.820/89, de modo que não há como vincular os créditos apurados nas etapas anteriores a débitos gerados por operações ou serviços da "mesma natureza".

Essa razão de decidir, concernente ao princípio da legalidade, é de natureza constitucional, insuscetível de apreciação por meio de recurso especial.

A par disso, verifica-se que, em verdade, o apelo nobre tem por escopo revisar a interpretação da legislação estadual sopesada pelo acórdão recorrido (art. 16, § 2º, da Lei 8.820/89 e 37, § 8º, do RICMS), o que é inviável nesta sede, ante o óbice estampado na Súmula 280/STF.

Nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, já decidi a Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

CREDITAMENTO DE ICMS. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Não houve ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (arts. 16, § 2º, da Lei Estadual 8.820/98 e 37, § 8º, do Regulamento do ICMS/RS, aprovado pelo Decreto Estadual 37.699/97), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.251.195/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 111 DO CTN. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo concluiu que não pode o art. 37, § 8o. do Decreto Gaúcho 37.699/97 (RICMS), eliminar direito à compensação que da Constituição Federal à Lei Estadual 8.820/89 não há exclusão.

2. Inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 de STF, aplicável ao caso, por analogia.

4. A suposta ofensa ao art. 111 do CTN não foi debatida pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.274.717/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/12/2013).

Confira-se, ainda, a seguinte decisão monocrática: REsp 1.318.259/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/4/2013.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Cumprе acrescentar que, quanto ao juízo de reforma, o recurso especial fazendário apontou como violado, apenas, o art. 111 do CTN, que, consoante assentado pela decisão agravada, não foi devidamente prequestionado.

Tem-se, portanto, que a tese em torno da violação direta do art. 20, § 6º, I, da LC 87/96, ao fundamento de que o direito de crédito estampado nesse dispositivo não se aplica às operações realizadas pela recorrida, adotado no precedente invocado (REsp 1.292.228/RS), nem sequer foi deduzida nas razões do recurso especial, configurando indevida inovação recursal. Diversamente disso, a apelo nobre limitou a deduzir que a aludida disposição contida na Lei Kandir cuida de benefício fiscal adotado pela legislação gaúcha e, por isso, sua fruição poderia sofrer limitações por meio do regulamento do ICMS. É o que se retira das razões recursais (fl. 211):

Na espécie, contudo, disposição expressa da LC nº 87/96 (art. 20, § 6º), prevê benefício fiscal no sentido de autorizar os estabelecimentos de creditarem-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários (inc.I, § 6º, do art. 20, da LC 98/96) o quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias (inc.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II do mesmo dispositivo).

Em âmbito estadual, na esteira dessa disposição, figura o benefício do não-estorno previsto no artigo 35, IV, *a*, combinado com o artigo 37, § 8º, todos do Livro I, do Decreto nº 37.699/97. É permitido o não-estorno dos créditos originários de operações cujas saídas são contempladas com isenção, observadas, contudo, as condições e limitações ali postas.

Assim, sob o enfoque dado pelo acórdão recorrido e pelo próprio recorrente, tem-se que o conhecimento do recurso especial exige a interpretação da legislação local de regência, o que é inviável ante o que dispõe a Súmula 280/STF.

Por fim, considerando que as demais razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249501-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.657 / RS

Números Origem: 11101170655 1396952420118210001 4106744520128217000 70046840948 70048961114
70051040814

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROSAFRA SEMENTES LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA WINTER E OUTRO(S)
FELIPE SARAIVA RUSSOWSKY
RENATA ZUANAZZI ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.